

Apelação Cível nº 0035092-24.2023.8.19.0068

Apelante: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ELIANA DE MELO MACEDO

Origem: JUÍZO DA CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

Relator: DESEMBARGADORA MARIA HELENA PINTO MACHADO

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO
FEITO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA
FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE
OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DO
PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO
DA SENTENÇA.**

I. CASO EM EXAME

Execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, relativos a imóvel situado em Rio das Ostras, RJ.

Tentativa de citação do executado restou infrutífera, culminando na suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Sentença de extinção da execução fiscal, proferida sem prévia intimação do Município exequente para manifestação sobre a possibilidade de localização de bens do devedor ou requerimento de suspensão, conforme previsão do art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor sem a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, à luz do contraditório, do princípio da não surpresa e das normas processuais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184, reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, condicionando o prosseguimento à adoção de medidas

administrativas e à prévia tentativa de localização de bens.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ prevê a necessidade de intimação da Fazenda Pública para requerer, no prazo de até 90 dias, a não extinção do feito, caso demonstre possibilidade de localização de bens do devedor.

A ausência de intimação do Município exequente para manifestação sobre a extinção do feito viola o contraditório, a ampla defesa e o princípio da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. A sentença proferida sem observância dessas garantias processuais configura *error in procedendo* e impõe sua anulação, com retorno dos autos para regular prosseguimento da execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com observância do contraditório e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Dispositivos relevantes citados_: CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada_: STF, Tema 1.184; TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJ/RJ, Apelação nº 0000149-75.2023.8.19.0069; TJ/RJ, Apelação nº 0004405-03.2019.8.19.0069.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de ELIANA DE MELO MACEDO, lastreada em Certidão de Dívida Ativa colacionada aos autos, objetivando a cobrança de IPTU, dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 atinente ao imóvel situado na Rua das Petúnias s/n, Res Praia Ancora, Rio da Ostras, RJ, no valor de R\$ 686,94 (seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) (ID 3).

Decisão determinando a citação do exequente para pagamento do débito (ID 7).

Aviso de recebimento negativo (ID 12).

Decisão de suspensão do feito, na forma do artigo 40 da LEF, em virtude da impossibilidade de localização do devedor (ID 14).

Manifestação da Fazenda Pública, requerendo o arresto on-line das contas bancárias do executado (ID 19).

Sentença proferida pelo Juiz de Direito do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, Dr. Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida, cuja parte dispositiva se encontra nos seguintes termos (ID 29):

.....
“(…). Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas.
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”
.....

Inconformado, o Município recorre, alegando que o Incidente de Assunção de Competência nº. 0079182-93.2024.8.19.0000 julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça e de observância obrigatória estabeleceu no item “iii” uma etapa processual que foi suprimida pelo Juízo de primeiro grau.

Sustenta que não restou estabelecida a suspensão automática, mas criou-se a faculdade de saneamento, com a fixação de prazo para que a Fazenda possa regularizar o andamento processual.

Defende que a sentença de extinção do feito violou precedente vinculante do próprio Tribunal, com cerceamento do seu direito de dar o devido impulso à execução, demonstrando inequívoco interesse de agir.

Aponta violação ao princípio da não surpresa e ocorrência de *error in iudicando*, eis que houve a aplicação automática e descontextualizada do Tema 1184 do STF.

Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento da execução após a intimação prévia do apelante (ID 29).

Decisão que deixa de exercer o Juízo de retratação, mantendo-se integralmente a sentença. E ainda, determina a remessa dos autos à Instância Superior (ID 52).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos, e dele conheço, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sendo o apelante isento de preparo.

Como é de amplo conhecimento, a dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção relativa quanto à certeza e liquidez, podendo, desta forma, ser ilidida mediante apresentação de prova idônea e inequívoca pelo devedor.

Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se há interesse de agir para recebimento de crédito tributário de IPTU, dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, atinente ao imóvel situado na Rua das Petúnias s/n, Res Praia Ancora, Rio da Ostras, RJ, no valor de R\$ 686,94 (seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Pois bem. O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 1.184, assentou a legitimidade da extinção de execuções fiscais por falta de interesse de agir no caso de reduzido valor da dívida, condicionando seu prosseguimento à tentativa prévia de meios alternativos:

-
- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
-

Em perfeita sintonia com tal orientação, e visando dotar a gestão processual de maior racionalidade e efetividade, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, segundo qual, a requerimento da Fazenda Pública, por até 90 (noventa) dias, poderão não ser extintas as execuções fiscais paralisadas e de baixo valor, caso o ente federativo exequente demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor:

.....

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de

baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

.....

Por seu turno, a Sessão de Direito Público desta Egrégia Corte, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 (IAC nº 8) assentou compreensão quanto à possibilidade de intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para que demonstre o atendimento às exigências do Tema nº 1184/STF.

Ocorre que, no caso em concreto, a sentença foi proferida antes mesmo do decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, e sem apreciação do requerimento formulado pelo exequente para pesquisa e restrição de bens e sua intimação para exercer a faculdade prevista no artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Neste ponto, convém destacar que, muito embora, a execução fiscal objeto do presente recurso esteja inserida no contexto fático que deu origem ao precedente, ou seja, abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), o fato é que a questão demanda verticalização.

Não obstante, nos termos do §5º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024, do CNJ, é facultado à Fazenda Pública o pedido de suspensão da aplicação do §1º do mesmo dispositivo pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor neste prazo.

Na hipótese em comento, todavia, infere-se que o Juízo *a quo* não intimou previamente o município exequente, a fim de lhe oportunizar requerer a suspensão do feito, restando manifesta a violação ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório.

Do mesmo modo, constata-se que a r. sentença apelada transgrediu o princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do CPC, *in verbis*:

.....
“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”
.....

Destaque-se que o princípio da não surpresa, positivado nos artigos. 9º e 10 do CPC, constitui expressão do contraditório substancial e veda a adoção, pelo órgão julgador, de fundamento decisório relevante que não tenha sido previamente submetido ao debate das partes, inclusive quando se tratar de matéria cognoscível de ofício.

In casu, a sentença apelada, prolatada com espeque em fundamento novo e determinante sem que o município exequente tenha tido a possibilidade de discutir, como determina a Resolução nº 547/2024 do CNJ, incorre em evidente *error in procedendo*, razão pela qual deve ser anulada.

Em sentido similar, anatem-se os seguintes julgados desta Corte:

.....
."DIREITO PROCESSUAL
CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA
DE EXTINÇÃO. TEMA N. 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N.
547 DO CNJ. APLICAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE DO
JULGADO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

I. Hipótese em concreto.

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por se tratar de crédito de baixo valor.

II. Questão em análise.

Aplicação do Tema n. 1.184 no caso concreto.

III. Fundamentos do acórdão.

Supremo Tribunal Federal que, quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 591.033-4/SP (tema 109), decidiu pela impossibilidade de vedação aos entes municipais a execução de créditos de pequeno valor, assentando que o Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I,

da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição.

No caso dos autos, a sentença não está fundamentada em lei municipal que tenha definido o valor limite do débito fiscal a ser considerado de baixo valor, desobrigando o fisco de propor a competente ação executiva para sua satisfação, conforme o entendimento firmado no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024.

IV. Dispositivo.

Provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.”

(0000149-75.2023.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 30/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

.....
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2015, NO TOTAL DE R\$1.902,46. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC, EM RAZÃO DO VALOR ÍNFINO DA EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECISUM.

1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, ENVOLVENDO A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$1.902,46 (UM MIL, NOVECENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

2. A SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), EM RAZÃO DO VALOR ÍNFINO DO MONTANTE EXEQUENDO. INCONFORMISMO DA EDILIDADE.

3. EM RECENTE JULGAMENTO REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DEZEMBRO DE 2023, NO RE 1.355.208, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1184), ENTENDEU-SE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

4. DIANTE DO REFERIDO JULGAMENTO, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, PARA INSTITUIR MEDIDAS COM VISTAS À EFICIÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

5. NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 1º DA MENCIONADA RESOLUÇÃO, É FACULTADO À FAZENDA PÚBLICA O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRE QUE PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR NESTE PRAZO - O QUE NÃO FOI OBSERVADO NESTE FEITO.

6. IN CASU, O MUNICÍPIO EXEQUENTE NÃO FOI PREVIAMENTE INTIMADO NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 1º, PARA QUE POSSA REQUERER NOS AUTOS A NÃO APLICAÇÃO, POR ATÉ 90 DIAS, DO § 1º, OU LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS.

7. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, COM PREVISÃO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC, À MÍNGUA DE CONCESSÃO, AO MUNICÍPIO, DE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, RESTANDO MANIFESTA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

8. NESSE CONTEXTO, DE RIGOR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0004405-03.2019.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 29/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) **(Grifado)**.

.....

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o prosseguimento do feito, nos termos acima explicitados.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

Relatora